



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.034136/2004-63
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.098 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BASF S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2001

AUTUAÇÃO. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS GERADORES. VÍCIO FORMAL.

Uma vez constatada a ocorrência de prejuízo a defesa do Sujeito Passivo em razão da descrição deficiente dos fatos geradores que motivaram a autuação, deve o lançamento ser anulado em virtude da ocorrência de vício de natureza formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2403-002879, proferido na Sessão de 04 de dezembro de 2014 que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, para. declarar a nulidade do auto de infração por vício material ante a insuficiência da fundamentação legal apresentada.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2004

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Apresentação de fundamentação legal insuficiente caracteriza vício material.

O recurso visava rediscutir a seguintes matérias: Nulidade do lançamento – ausência de vício; e b) Nulidade do lançamento - natureza do vício. Em exame preliminar de admissibilidade, entretanto, a presidência da Câmara de origem deu seguimento ao apelo apenas quanto à natureza do vício..

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que é necessário considerar o prejuízo como condição para a anulação do lançamento; que nos termos do art. 59, combinado com o art. 60, do decreto nº 70.235, de 1.972, a notificação e demais termos do processo fiscal somente serão declarados nulos se lavrados por pessoa incompetente ou com cerceamento do direito de defesa; que no caso dos autos o contribuinte teve plena consciência do montante devido, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa; que o procedimento fiscal tem os elementos necessários e suficientes para o cumprimento do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972; que a jurisprudência do CARF é no sentido da necessidade de existência de prejuízo (cita); que, subsidiariamente, se não se considerar a inexistência do vício, que este tem natureza forma.

A contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, a matéria devolvida a este Colegiado é a definição da natureza do vício que ensejou a declaração de nulidade do lançamento, se formal ou material.

Pois bem, compulsando o voto condutor do Acórdão Recorrido, verifico que a nulidade foi declarada sob o fundamento de que o auto de infração não fundamentou suficientemente a exigência, o que é dito, de forma lacônica, nos seguintes termos:

Ocorre que nestes documentos não consta a tipificação exata da contribuição sob exigência, trazendo-se apenas os diplomas normativos, *in verbis*:

[...]

Considero a fundamentação legal apresentada insuficiente.

Utilizo o exemplo do conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, que, por meio de analogia, compara o caso com um evento do cotidiano: uma pessoa é autuada por estacionar em local proibido e lhe é apresentada a fundamentação legal “Código de Trânsito”.

Diante desse quadro, entendo ter havido descumprimento do disposto no art. 142 do CTN, ensejador de vício material insanável.

Sem entrar no mérito da veracidade da afirmação contida no trecho acima, pois não está mais em discussão a existência ou não do vício, claramente o que o Acórdão Recorrido apontou como razão de decidir foi uma deficiência na fundamentação e não ausência de fundamento para a autuação.

De fato, compulsando a notificação de e-fls. 31, verifica-se que, além das normas indicadas como fundamentação legal, o documento explica que o débito “decorre de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, consoante o dispositivo da legislação aplicável...”. Ademais o processo foi instruído com outros documentos e relatórios que esclarecem o contribuinte sobre a autuação, a apuração dos valores tributáveis e seus fundamentos fáticos. Portanto, a meu juízo não se configura no casos os vícios apontados no recorrido. Porém, a matéria devolvida ao colegiado é a natureza do vício.

Ora, se vício houve, portanto, foi quanto à imprecisão nessa fundamentação, na ausência, por exemplo, de referência específica ao dispositivo que prescrevia a conduta descumprida e a penalidade aplicável no caso de seu descumprimento. Esses aspectos dizer respeitos à fundamentação, à exteriorização do ato, que dizer respeito à forma e não ao conteúdo da autuação. Trata-se, portanto, a meu juízo, de vício formal.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito dou-lhe provimento para declarar o vício formal.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa